Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6464/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4460/2016
PROTOCOLO	: 1666463
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADOS	: 1-PEDRO ARLEI CARAVINA 2-GEOVANIA BISSOLI SIQUEIRA
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 009/2015
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO À TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
CONVENENTE	: CEJA – CENTRO EDUCACIONAL JUVENTUDE DO AMANHÃ
VALOR	: R$ 144.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO À TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 009/2015** - (fls. 11-17) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros do F.M.A.S. – Fundo Municipal de Assistência Social a título de subvenção social, de acordo com o Plano de Trabalho, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 11).

O valor do investimento importa em R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 22 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 15).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-12979/2016* - (fls. 797-800), pugnando pela *aprovação* desta prestação de contas.

No curso da instrução processual, o d. Ministério Público de Contas solicitou a intimação do gestor para que prestasse esclarecimentos, conforme dúvidas suscitadas no Parecer PAR-2ªPRC-1639/2017 (fls. 801-802).

O gestor veio aos autos (fls. 811-880 e 882-884) trazendo os esclarecimentos que julga pertinentes.

DSG - G.ICN - 6464/2018 – Página 1 de 3

Desse modo, o eminente Procurador de Contas, por meio do r. Parecer *PAR-2ªPRC-30533/2017* - (fls. 885-886) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente **Convênio nº 009/2015** - (fls. 11-17) foi celebrado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Municipal n.º 2.233/2014 e Decreto n.º 034/2015.

O Plano de Trabalho foi apresentado às fls. 780-784, devidamente autorizado pela autoridade competente.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico (fls. 799), guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 144.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 144.000,00
Total	**R$ 144.000,00**	**Total**	**R$ 144.000,00**

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (fls. 799), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 9/2015 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e o CEJA - Centro Educacional Juventude do Amanhã, CNPJ-MF nº 01.531.941/000-91, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 886), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais

DSG - G.ICN - 6464/2018 – Página 2 de 3

em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 009/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, através do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu/MS,** CNPJ/MF n.º 14.761.260/0001-94, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Geovania Bissoli Siqueira, CPF/MF n.º 543.141.861-00, como concedente, e de outro lado, **CEJA – Centro Educacional Juventude do Amanhã**, CNPJ/MF nº 01.513.941/0001-91, representado pelo Senhor Cláudio Kosloski, CPF/MF nº 254.859.031-34, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e Senhora Geovania Bissoli Siqueira, CPF/MF n.º 543.141.861-00, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DSG - G.ICN - 6464/2018 – Página 3 de 3